



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ofício nº 006/2019/CGM  
Excelentíssimo Senhor Ayeso Gaston Siviero

Dom Eliseu, 30 de setembro de 2019

Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA

Processo Licitatório N° 9/2019-040702 - SRP visando a "Contratação de empresa para eventual fornecimento de passagens rodoviárias para atender as demandas da Prefeitura e Fundos Municipais de Dom Eliseu/PA".

**Do Procedimento de Auditoria**

Cuidam os autos de auditoria realizada pela Controladoria Geral Municipal, da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA, cujo objeto foi o processo licitatório, Pregão Presencial SRP n° 9/2019-040702, realizado no dia 04 de julho de 2019.

Diz respeito à contratação de empresa para eventual fornecimento de passagens rodoviárias com vistas a atender às demandas da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu e Fundos Municipais.

O procedimento em tela originou-se à partir de notificações da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhadas à empresa M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 17.245.893/0001-38 pela Secretaria de Saúde, pela inexecução do contrato firmado com esta, onde cito o **Memorando N° 57/2019-SMS**, recebido por esta Controladoria na data de 20 de agosto de 2019 relatando o exposto com cópias das notificações em anexo.

Sagraram-se vencedoras do certame em questão as empresas **M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, inscrição CNPJ N° 17.245.893/0001-38 e J R MENDES DE SOUSA, inscrita no CNPJ N° 06.859.475/0001-14.**

Conforme artigo 37, XXI da Constituição Federal, toda contratação pública, salvo exceções, deve ser precedida de processo licitatório. A Lei n° 8.666/93, que contém as normas regedoras da licitação, como procedimento prévio e obrigatório à prática de contratos administrativos.

Auditados os documentos encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Controladoria, verificou-se que a empresa em questão, M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, juntou ao processo licitatório, documentação fiscal adulterada e ou cassada na data do certame que deu origem ao respectivo contrato.

**Das Irregularidades Constatadas**

Esta Controladoria junta aos autos os citados documentos com irregularidades detectadas:

**-CERTIDÃO PGFN - Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional.**

Trata-se de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, onde após consulta de autenticidade no site da Receita Federal do Brasil,

CNPJ: 22.953.681/0001-45

Av. Juscelino Kubitschek, 02, Centro, Dom Eliseu/PA - CEP 68.633-000 - Fone: (94) 3335-2210

[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

verificou-se que a mesma não é autêntica, tendo sido adulterada pelo licitante para constituir no processo como prova de regularidade fiscal inexistente.

**-CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA** - Governo do Estado do Pará/Secretaria de Estado da Fazenda.

**-CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA** - Governo do Estado do Pará/Secretaria de Estado da Fazenda.

Neste caso, o órgão expede as certidões de regularidade tributária e não tributária conjuntamente.

As certidões negativas da Secretaria da Fazenda Estadual foram emitidas no dia 08/02/2019, com validade até 07/08/2019, ou seja, supostamente estariam válidas no momento do processo licitatório, ocorrido em 04/07/2019, tendo sido apresentadas à Comissão Permanente de Licitação, inclusive com autenticação em cartório, no sentido de conferir ao documento maior credibilidade.

Contudo, diligenciamos a documentação para conferir sua autenticidade, onde constatou-se que a Certidão relativa aos Débitos de Natureza Tributária, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda fora CASSADA pelo órgão expedidor em 09/03/2019 e o motivo da cassação foi a detecção de CONTAS CORRENTES VENCIDAS.

Tal situação de irregularidade das obrigações fiscais da empresa M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA persiste até o momento atual, e é facilmente confirmada com a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos para o respectivo CNPJ.

A ausência de regularidade fiscal de um licitante no processo licitatório fere o caráter competitivo da licitação e o princípio da isonomia, que deve ser o pilar de todo processo licitatório. Ilegalidade maior ainda a apresentação de certidões adulteradas ou cassadas na data do certame, comprometendo a moralidade e probidade do processo.

GASPARINI (2011), em seu livro, define fraudar o caráter competitivo da licitação, como enganar, burlar, iludir.

*Art. 90. "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".*

*Art. 93. "Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório: pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.*

**Segundo a Lei Nº 8.666/1993**

CNPJ: 22.953.681/0001-45

Av. Juscelino Kubitschek, 02, Centro, Dom Eliseu/PA - CEP 68.633-000 - Fone: (94) 3335-2210

[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Também configura fraude:

*Documento fiscal inidôneo (com data de emissão vencida ou emitida por outro ente que não o contratado).*

### Da Licitante

A empresa **M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ N° 17.245.893/0001-38 infringiu ao Princípio da Boa Fé Objetiva, que vem regular todos os momentos do contrato até a produção de seus efeitos entre as partes e cumprimento de obrigações.

Mais ainda, buscando autenticação em documentação inidônea no sentido de conferir a esta falsa confirmação de legalidade e autenticidade, o que, sem dúvida, induziu a Comissão Permanente de Licitação e a esta Controladoria ao erro, conformando o processo como regular.

### Código de Processo Civil

Art. 422.

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Uma vez que o processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração quanto para os licitantes e tem como objetivo garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os ofertantes considero que, além da comprovada má fé do licitante em questão, há de se constatar que o processo licitatório em análise não logrou o êxito desejado em função de estar comprometido o princípio da isonomia entre os licitantes, pois certamente o licitante que não está em dias com suas obrigações fiscais está em condição mais favorável para ofertar melhor proposta de preços, prejudicando o caráter competitivo do certame.

A apresentação de um documento falso constitui uma ilegalidade no procedimento licitatório, além de configurar um ilícito penal e, segundo o artigo 49 da Lei 8.666/93, constitui-se um dever da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo:

### Lei 8.666/93

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade,*

CNPJ: 22.953.681/0001-45

Av. Juscelino Kubitschek, 02, Centro, Dom Eliseu/PA - CEP 68.633-000 - Fone: (94) 3335-2210

[www.domeliseu.pa.gov.br](http://www.domeliseu.pa.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Com base no entendimento da doutrina majoritária, o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.

### Conclusão

Diante do exposto, com base no entendimento da doutrina majoritária, **RECOMENDO A IMEDIATA ANULAÇÃO** do procedimento licitatório por ilegalidade, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.

**Recomendo** que os serviços já prestados pela licitante sejam liquidados e pagos.

**Recomendo** que, diante das garantias constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana e da continuidade do serviço público seja realizado o procedimento licitatório de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, exclusivamente **para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Eliseu, pelo período de 30 dias, não prorrogáveis**, atendendo ao princípio da Continuidade do Serviço Público e tendo em vista que a interrupção da prestação deste acarretaria graves danos à saúde da população que dele necessita.

**Recomendo** que a Comissão Permanente de Licitação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas para a realização de Processo Licitatório na modalidade PREGÃO, que atenda as demandas das Secretarias Municipais de Dom Eliseu e Fundos Municipais.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Ana Feio  
Controladora Geral do Município  
Decreto Municipal nº 122/2017/GP